



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Adonis

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO Nº 0001254-52.2011.2.00.0000

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

REQUERENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REQUERIDO: CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ

1. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ, membro do Conselho Nacional de Justiça, vem perante Vossa Excelência oferecer **resposta** à Arguição de Suspeição apresentada pelo Desembargador LUIZ ZVEITER, parte requerida na Reclamação Disciplinar nº 0002979-13.2010.2.00.0000, nos termos a seguir expostos.

2. O Desembargador LUIZ ZVEITER apresentou Arguição de Suspeição, pretendendo obter o meu afastamento do julgamento do processo referido (RD nº 0002979-13.2010.2.00.0000), alegando em síntese:

a) ao arguir a suspeição do Conselheiro Nelson Braga, na Sessão do dia 1º de março de 2010, este Conselheiro teria praticado “*ato público e objetivo em contradição com sua condição imparcial de magistrado*”, pois tal iniciativa seria reservada apenas às partes envolvidas no processo (REQINIC1 , fl. 2);

b) este Conselheiro teria cometido o excesso de atuar mais como membro do Ministério Público e “*menos como conselheiro investido na função de julgar outros magistrados*”; ao ser investido no cargo de Conselheiro, o membro do CNJ “*deixa de*

exercer as funções ativas próprias da instituição de origem”, passando “a desfrutar das prerrogativas comuns aos demais magistrados” (REQINIC1, fl. 2);

c) a suspeição dá-se por razões de foro íntimo, alegável apenas pelo próprio magistrado, ou por *“exceção oposta por iniciativa de alguma das partes ativas interessadas, com base nas hipóteses legais”*; não há regra jurídica que autorize a iniciativa *parcial* deste Conselheiro (REQINIC1, fl. 3);

d) a iniciativa deste Conselheiro caracterizaria a hipótese de suspeição prevista no artigo 135, V do CPC (REQINIC1, fl. 6);

e) a iniciativa deste Conselheiro *“não só foi ilegítima, como também processualmente inoportuna”*; acrescenta que *“depois do início do julgamento não é mais possível arguir a suspeição de um outro julgador, por fato previamente conhecido”* (REQINIC1, fl. 6);

3. Recuso a suspeição alegada pela defesa do Desembargador LUIZ ZVEITER.

4. De saída, é oportuno lembrar que **competete ao Conselho “zelar pela observância do art. 37” da Constituição da República e “apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”** (CF Art. 103-B, § 4º, II).

5. O **exercício das competências** de controle pelo CNJ, voltadas à observância dos princípios do art. 37 da Constituição, pode ocorrer **de ofício**, por expressa disposição da Lei Fundamental, **por iniciativa de qualquer Conselheiro**, como estabelece o RICNJ (artigos 4º, II, VIII, 78, 86, 93 e 101).

6. A tese do excipiente implicaria a conclusão de que o Conselho Nacional de Justiça **não teria iniciativa** para controle da regularidade de seus próprios julgamentos, no que diz com a observância dos princípios do artigo 37 da Constituição da República. Essa tese, a toda evidência, é incompatível com o **papel constitucional do CNJ**, órgão de **controle administrativo** do Poder Judiciário, com **aptidão para agir de ofício**.

7. O Conselheiro do CNJ, originário de qualquer das instituições nele representadas, não está condenado à **inércia**. Ao contrário, cada membro do CNJ deve estar

comprometido com o dever de *zelar pela observância dos princípios do art. 37* da Constituição do Brasil, **independentemente de provocação da parte**. O CNJ é **órgão administrativo de controle** e, portanto, não submetido ao **princípio da inércia** que informa a **jurisdição**. A **busca da verdade** necessária ao cumprimento das atribuições do Conselho é uma **tarefa de todos** os seus integrantes. Os processos que tramitam no CNJ **não têm donos** e destinam-se ao atendimento do **interesse público** no sentido mais amplo, não à tutela de interesse individual da parte.

8 Ao arguir a suspeição de outro Conselheiro, assinala-se que nos processos administrativos punitivos, o **regime de impedimento e suspeição** atua como auxiliar do controle da observância dos princípios inscritos no artigo 37 da CF, sobretudo em relação ao princípio da **impressoalidade**. Em outras palavras, o regime de impedimento e suspeição serve à **concretização do princípio da impessoalidade** (IRENE PATRÍCIA NOHARA, *Processo Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 162). E essa concretização do princípio da **impressoalidade** no processo administrativo realiza-se na **exigência de imparcialidade** (IURI MATOS DE CARVALHO, *Comentário à Lei Federal de Processo Administrativo*/Coordenação Lúcia Valle Figueiredo, 2 ed.. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 127).

9 **A legitimidade do Conselheiro para arguir a suspeição** de outro é absolutamente compatível com a atribuição constitucional do CNJ. E não é só isso. A ideia de **parte** desenvolvida na petição do excipiente não é adequada ao processo administrativo, sobretudo de natureza disciplinar. Recordemos que na Sessão de 15 de fevereiro de 2011, o Plenário do Conselho, por maioria, no **Pedido de Providências Nº 0005478-67.2010.2.00.0000**, rejeitou a proposta da Corregedora Nacional de abertura de processo administrativo disciplinar contra o Desembargador LUIZ ZVEITER.

10. **E quem são as partes** no Pedido de Providências Nº 0005478-67.2010.2.00.0000, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional? **O Conselho Nacional de Justiça e o Desembargador LUIZ ZVEITER**. Em tais circunstâncias, se fosse válida a tese do excipiente, não haveria qualquer possibilidade de arguição de suspeição de algum Conselheiro no julgamento daquele pedido de providências. Tal hipótese de impossibilidade de controle da regularidade do julgamento é francamente incompatível com os princípios constitucionais que devem orientar a Administração Pública (CF artigo 37; artigo 103-B).

11. A configuração do referido pedido de providências, no que diz respeito às **partes**, é o que de ordinário se verifica nos processos disciplinares que tramitam no CNJ. Em resumo, **são partes nos processos administrativos disciplinares o próprio Conselho Nacional de Justiça e o magistrado requerido**. Para ilustração do que ora se afirma é bastante a leitura das pautas das últimas duas sessões (15/03 e 29/03/2011).

12. Ainda quando os **procedimentos prévios** de apuração (sindicâncias, pedido de providências e reclamações disciplinares) tenham sido instaurados na Corregedoria Nacional mediante provocação de terceiros, eles se desenvolvem independentemente da vontade e do impulso das partes. **Não há, em regra, atuação de parte requerente nos procedimentos disciplinares** como se viu na Reclamação Disciplinar 0002979-13.2010.2.00.0000, que teve seu julgamento iniciado na Sessão de 15.02.2011.

13. Em resumo, o **controle da regularidade** do julgamento dos processos administrativos disciplinares, no que diz respeito ao afastamento dos julgadores impedidos ou suspeitos, **não deve ficar submetido à iniciativa de parte requerente** que em regra não se faz presente nos procedimentos dessa natureza. **Partes** nos Processos Administrativos Disciplinares **são o próprio CNJ e o magistrado requerido**.

14. A participação do autor de Reclamação Disciplinar, no caso mencionado (RD 0002979-13.2010.2.00.0000) ou em qualquer outro, encerra-se no julgamento que delibera sobre a abertura do processo administrativo disciplinar propriamente dito. E no julgamento deste (PAD), **sem partes além do próprio CNJ e o magistrado requerido**, não é válido cogitar-se da impossibilidade de arguição de suspeição. Relembre-se que o PGR autua nos processos administrativos disciplinares como custos legis.

15. Vê-se, portanto, que a **argumentação** desenvolvida pelo excipiente é **incompatível com o controle de regularidade** dos julgamentos do CNJ, no que diz respeito à observância dos princípios do artigo 37 da CF.

16. Na condição de membro do CNJ, ciente do relevante papel que o legislador atribuiu a esse importante órgão do Poder Judiciário, **jamais serei expectador inerte** de fatos que possam caracterizar ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal. Em outros termos, além de manejar os instrumentos jurídicos próprios para os fins apontados na regra do artigo 103-B, § 4º, II, da CF, **não ficarei silente** diante de qualquer

atuação em descompasso com a impessoalidade, que possa favorecer ou prejudicar magistrados que figurem como partes nos processos disciplinares.

17. O que está para ser decidido na presente arguição é **o que um Conselheiro do CNJ deve processualmente fazer** quando percebe comportamento não condizente com a **exigência de imparcialidade**. Em outros termos, **o que um Conselheiro pode e deve fazer** quando percebe circunstâncias indicativas de possível violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e imparcialidade nos julgamentos do Conselho; quando percebe manifestações prévias de convencimento, indícios de pressões externas e de injunções políticas para favorecimento da parte demandada.

18. Em tais circunstâncias, apenas duas **opções** se oferecem para atuação do Conselheiro e dependem do horizonte evolutivo que se queira dar à atuação desse órgão do Poder Judiciário. A primeira delas é a **cômoda omissão**, hipótese em que o Conselheiro **simplesmente finge que nada acontece**, mostrando-se conveniente à aparência de um julgamento regular.

19. Tal tipo de atitude significa a **decadência íntima do julgador**, embora possa lhe ser favorável no mundo das aparências, vez que a omissão não lhe atrai qualquer resistência profissional ou social, mostrando-o tão pacífico quanto conivente. Trata-se de atitude que favorece a descrença da sociedade nas instituições e **jamais será adotada por este Conselheiro**.

20. A **outra opção** é a que foi adotada no caso concreto e que importa **colaboração efetiva para a regularidade processual em todos os seus matizes**. Essa é a opção compatível com a estruturação de um Conselho não submetido a **antiquadas formulações** acerca de julgadores convenientemente inertes, indiferentes às injustiças, cegos, surdos e, principalmente, mudos frente a comportamentos ilegítimos.

21. Finalmente, no tocante à alegação de **preclusão**, não é possível falar de sua ocorrência nas circunstâncias do caso. O Conselheiro Nelson Braga disse na Sessão e na sua resposta escrita (ASI nº 0000987-80.2011.2.00.0000), que nos processos alusivos ao Desembargador LUIZ ZVEITER a suspeição é aferida pelo **“conteúdo específico.”** Diante do **critério** adotado pelo referido Conselheiro, **nunca será possível saber**, antes de iniciado o julgamento, quando será necessária a arguição de suspeição.

22. Assinalei na inicial da ASI nº 0000987-80.2011.2.00.0000 que “o *Conselheiro NELSON BRAGA declarou suspeição em seis processos nos quais se pediam providências ou impugnavam atos praticados nos períodos em que o Reclamado exerceu os cargos de Corregedor Geral e de Presidente do TJ/RJ. Houve também reconhecimento da suspeição em processo disciplinar instaurado contra magistrado notoriamente desafeto do Desembargador LUIZ ZVEITER.*”

23. A arguição de suspeição foi anunciada na Sessão de 15 de fevereiro de 2011, após o voto da Ministra Corregedora e antes do pedido de vista do Conselheiro Nelson Braga, e formalizada na Sessão de 1º de março, antes do voto do referido Conselheiro. **Não há preclusão**, portanto.

Em face do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

- a) seja retirada a cláusula de **sigilo** na tramitação destes autos, considerando não haver motivo para restrição da publicidade;
- b) seja **rejeitada** a arguição de suspeição.

Brasília, 05 de abril de 2011.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro